



2158

**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**

232ª Sessão

Recurso nº 4814

Processo Susep nº 15414.002297/2006-57

RECORRENTE: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Apresentar, no mês de abril de 2006, patrimônio líquido ajustado inferior ao capital mínimo exigido. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 64.000,00.

BASE NORMATIVA: Artigos 2º, 10 e 14 da Resolução CNSP nº 73/2002 c/c os artigos 1º e 2º da Resolução CNSP nº 85/2002 e com os artigos 36 e 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNP Nº 5931/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da Companhia Mutual de Seguros para limitar a majoração da multa em virtude de reincidências ao dobro da pena-base, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Washington Luis Bezerra da Silva, Marcelo Augusto Camacho Rocha e André Leal Faoro. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 7 de julho de 2016.


WALDIR QUINTILIANO DA SILVA
Presidente e Relator

CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP

Recurso 4814 (Processo Susep 15414.002297/2006-57)

Recorrente: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS

Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Relatório

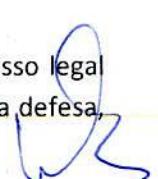
A COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS apresentou na data-base de abril de 2006 patrimônio líquido ajustado insuficiente para suprir o capital mínimo requerido, em vista do indeferimento em 10/02/2006 de aporte de capital deliberado em AGE realizada em 30/9/2005. A conduta contrariou os artigos 2º, 10 e 14 da Resolução CNSP nº 73, de 2002, combinados com os artigos 1º e 2º da Resolução CNSP nº 85, de 2002, e com os artigos 36 e 88 do DL 73, de 1966, e sujeitou a indiciada à pena prevista na alínea "h" do inciso IV do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001.

Foi indicada a reincidência constante do processo 15414.004212/2004-11, transitado em julgado em 31/12/2005 (fl.2).

Intimada a apresentar defesa (fl. 12), a indiciada (fls. 17/21) alegou em síntese que: i) faltou motivação na lavratura da representação que deu origem ao presente processo administrativo; ii) ao tomar conhecimento de que o aumento de capital proposto pela empresa havia sido indeferido, soube também que poderia ser instaurado contra ela processo administrativo punitivo, caso não fossem adotadas medidas com vistas a ajustar o seu capital aos limites mínimos previstos na Resolução nº 73, de 2002, no prazo de 15 dias; assim é que foi encaminhada à autarquia proposta contendo as medidas que seriam adotadas, para o encaminhamento da questão, inclusive conforme acertado em reunião mantida com representantes do órgão; mesmo depois de cumpridos todos os procedimentos exigidos pela SUSEP, houve injustificadamente a emissão da representação de que se cuida; iii) o processo apontado como justificativa da reincidência ainda não havia transitado em julgado, na data da representação.

A área técnica da SUSEP (fls. 71/75) opinou pela subsistência da representação, com base nos seguintes fundamentos: i) na data-base de abril de 2006, o patrimônio líquido da companhia não era suficiente para suprir o capital mínimo requerido; ii) a companhia tem direito ao benefício da atenuante prevista no inciso III do art. 53 da Resolução CNSP nº 60, de 2001, porque na data-base de maio de 2006, a companhia já havia adequado o seu patrimônio líquido ajustado ao capital mínimo.

A Procuradoria-Geral Federal (fl. 76) não identificou afronta ao devido processo legal ou qualquer outro vício de natureza formal, porque observados os princípios da ampla defesa,



200

legalidade e devido processo legal, pelo que opinou pela procedência da representação de que se trata.

Assim, a SUSEP decidiu, em 21 de agosto de 2006 (fl. 79), aplicar a pena de multa no valor de R\$ 68.000,00 à indiciada, considerada a reincidência mencionada no processo 15414.004212/2004-11. Após o desconto de 25%, a multa foi reduzida a R\$ 51.000,00.

Inconformada, a indiciada pediu revisão da decisão condenatória, sob o argumento de que não teria havido manifestação da Procuradoria-Geral Federal sobre a contestação em sede de defesa, a respeito do entendimento de que o processo 15414.004212/2004-11 ainda não havia transitado em julgado (fls. 104/106). Por intermédio do Termo de Julgamento de 7/11/2006 (fl. 110), a SUSEP, através do Departamento de Controle Econômico, decidiu pelo não conhecimento do recurso interposto no documento de fls. 104/106, por falta de requisito de admissibilidade, conforme disposto no inciso II do art. 61 da Resolução CNSP nº 108, de 2004.

A indiciada após conhecer o teor da decisão de fl. 110 recorreu ao Conselho Diretor da SUSEP, reproduzindo os mesmos argumentos presentes na contestação anterior (fls. 118/122), para igualmente solicitar a manifestação da Procuradoria-Geral Federal sobre sua alegação de que o processo 15414.004212/2004-11 não havia transitado em julgado.

A Procuradoria-Geral Federal (fls. 125/129), chamada a pronunciar-se sobre o feito, manifestou o entendimento de que a decisão da autarquia deve ser mantida, com base nos seguintes fundamentos: i) o processo 15414.004212/2004-11 transitou, sim, em julgado em 31/12/2005; assim, está correta a decisão de considerar o referido processo para efeito de aferição de reincidência, eis que os fatos tratados no presente processo administrativo ocorreram em 30/4/2006; ii) o recorrente não expendeu qualquer argumento capaz de infirmar a decisão monocrática que pretende ver revogada.

O processo veio a ter lugar neste conselho em maio de 2008, onde recebeu parecer da PGFN (fls. 137/138) em 13 de agosto de 2010, em que opina pelo conhecimento do recurso e pela confirmação da penalidade aplicada.

É o relatório.

Brasília, 15 de outubro de 2014.

Waldir Quintiliano da Silva
Relator

213
218

**CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**

Recurso 4814
(Processo Susep 15414.002297/2006-57)

Recorrente: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS

Recorrida: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

VOTO

Na verdade, estamos diante de dois procedimentos administrativos inteiramente distintos um do outro. O primeiro refere-se ao processo em que a instituição conduzia perante a SUSEP o seu pedido de aumento de capital, com o objetivo de adequar-se aos níveis mínimos exigidos pelos instrumentos legais e regulamentares que regem a matéria. Essa questão estava sendo tratada no processo 15414.004465/2005-68.

Com o indeferimento do pleito, por intermédio da carta SUSEP/DECON/GAB/Nº 68/2006, de 9/2/2006, abriu-se a possibilidade de instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidades, caso não fossem adotadas medidas no prazo de quinze dias, com vistas ao ajustamento ao que dispõe o art. 13 da Resolução nº 73, de 2002.

Assim, a recorrente percebeu que a autoridade supervisora abriria contra ela processo administrativo punitivo, quando foi comunicada sobre o indeferido do pleito de aumento de capital. Isto porque, com isso, o seu patrimônio líquido ajustado ficaria abaixo dos níveis mínimos exigidos pela regulamentação de regência.

Em decorrência, iniciou tratativas com as autoridades da autarquia, mediante encaminhamento de proposta com as medidas para a adequação de seu patrimônio líquido ajustado aos níveis mínimos exigidos pela regulamentação vigente sobre a matéria. Conforme esclarecido pela área técnica da SUSEP, somente em 11 de maio de 2006, ocorreu a adequação do patrimônio líquido ajustado ao capital mínimo requerido para operação nos grupamentos de seguros e nas regiões do território nacional nas quais está autorizada a operar. Essa adequação se deu mediante (i) chamada para aumento de capital em espécie no valor de R\$ 3,2 milhões (no FIP de maio de 2006, 50% desse valor já haviam sido incorporados ao patrimônio líquido, por meio de depósito dos acionistas); ii) reavaliação dos imóveis registrados no ativo imobilizado da companhia, que resultou num efeito líquido positivo de R\$ 1,9 milhão.

O certo é que na posição de abril de 2006, ainda não havia acertado e nem recomposto o seu capital, de modo que naquela data-base o seu patrimônio líquido ajustado era insuficiente para suprir o capital mínimo requerido pela regulamentação sobre a matéria, em razão do que ficou caracterizada a materialidade da conduta irregular.

WQ

2014
VL

Daí o acerto da autarquia, em abrir procedimento de apuração de responsabilidade pela inadequação do patrimônio líquido ajustado aos níveis mínimos de capital exigidos pela legislação de regência, mediante a lavratura da representação que deu origem ao presente processo administrativo punitivo.

Verifico que a materialidade está devidamente demonstrada nos autos do presente processo administrativo punitivo. E a recorrente não expendeu quaisquer argumentos ou contraprovas capazes desconstituir a decisão monocrática que pretende ver revogada.

Por fim, considero em inteira consonância com a Procuradoria-Geral Federal que o processo 15414.004212/2004-11 transitou, sim, em julgado em 31/12/2005, estando, portanto, correta a decisão de considerar o referido processo para efeito de aferição de reincidência, eis que os fatos de trata o presente processo administrativo ocorreram em 30/4/2006.

Posto isso, conheço do recurso e a ele dou provimento parcial, apenas para adequar o valor da penalidade aplicada aos níveis previstos na regulamentação de regência, fixando a penalidade em duas vezes o valor da pena base.

É o Voto.

Brasília, 7 de julho de 2016.

Waldir Quintiliano da Silva
Conselheiro

